



Índice

Gabinete do Prefeito	2
DECRETO	2
DECRETO N.º 30, DE 14 DE MARÇO DE 2025.	2
DECRETO N.º 31, DE 14 DE MARÇO DE 2025.	3
DECRETO N.º 32, DE 14 DE MARÇO DE 2025.	8
DECRETO N.º 34, DE 14 DE MARÇO DE 2025.	9
DECRETO N.º 35, DE 14 DE MARÇO DE 2025.	11
ANEXO I - MODELO DE NFS-e.	17
DECRETO N.º 33 DE MARÇO DE 2025.	17
Secretária de Gestão e Governo	18
ERRATA	18
AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE nº 024/2025	18
EXTRATO DE CONTRATO	19
EXTRATO DE CONTRATO Nº 28.1124/2025	19
Secretaria Municipal de Educação	19
AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA	19
AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE nº 017/2025	19
ERRATA	19
ERRATA	19
AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO	19
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 009/2025	19
EXTRATO DE CONTRATO	20
EXTRATO DE CONTRATO Nº 35117/2025	20

Gabinete do Prefeito

DECRETO

DECRETO N.º 30, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

DECRETO N.º 30, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA NOVA FERRAMENTA (SISTEMA TRIBUTÁRIO E SISTEMA DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS- ELETRÔNICA) BEM COMO SOBRE O ACESSO DO CONTRIBUINTE A MEIOS E FORMAS DE PAGAMENTO DIGITAL PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS MUNICIPAIS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO

MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – MA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, regulamenta a Lei Complementar nº 500, de 02 de Outubro de 2017 – Código Tributário do Município, CONSIDERANDO a necessidade de modernização e otimização da gestão tributária municipal, proporcionando maior eficiência na arrecadação, fiscalização e controle das obrigações tributárias; CONSIDERANDO a implementação do novo Sistema Tributário Municipal, que substituirá a ferramenta anterior e permitirá a adequação das operações fiscais às normas vigentes e às melhores práticas de gestão pública; CONSIDERANDO a necessidade de implementar mudanças no procedimento administrativo tributário, visando proporcionar ao contribuinte acesso a métodos e formas de pagamento digital, como PIX e similares, para a quitação de débitos de natureza tributária ou não tributária. DECRETA: Art. 1º. Fica instituído o novo Sistema Tributário Municipal de Santa Luzia, plataforma oficial para a administração e controle das obrigações fiscais, disponível no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, a partir de 14 de março de 2025. Art. 2º. A emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) no Município de Santa Luzia passa a ser realizada exclusivamente por meio do novo sistema tributário, sendo vedado o uso de plataformas ou modelos anteriores a partir de 14 de março de 2025. Art. 3º. Todos os contribuintes do Município de Santa Luzia, inclusive prestadores de serviço sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), deverão realizar seu cadastro no novo sistema tributário,

conforme instruções disponíveis no sítio eletrônico da Prefeitura. Parágrafo Único. O acesso à plataforma será realizado por meio de login e senha cadastrados pelo contribuinte, sendo este responsável pela veracidade das informações prestadas. Art. 4º. Os documentos fiscais emitidos fora do novo sistema não serão reconhecidos pelo Fisco Municipal e estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária vigente. Art. 5º. A Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com o Departamento de Tributos, será responsável pela fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto, aplicando as penalidades cabíveis nos casos de descumprimento das normas estabelecidas. Art. 6º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá expedir normas complementares para disciplinar a operacionalização do novo sistema tributário e a emissão de notas fiscais eletrônicas. §1º. Os casos omissos serão resolvidos pela Administração Tributária Municipal, observando-se a legislação vigente. §2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Art. 7º. O pagamento de todos os tributos será efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, numerado, com código de barras, dentro dos prazos estabelecidos em Lei ou fixados pela Administração. Parágrafo único. Os pagamentos efetuados de forma diversa do caput não serão considerados. Art. 8º. O DAM poderá ser pago nas agências ou em seus correspondentes bancários até seu vencimento. Parágrafo único. Após o vencimento, o contribuinte deverá solicitar o DAM atualizado para proceder à realização do pagamento. Art. 9º. O pagamento do DAM será reconhecido pela instituição financeira, em até 48 (quarenta e oito) horas úteis após o pagamento. Art. 10. Os documentos como Alvará de Localização e Funcionamento, Alvará de Construção, Habite-se, Certidões, entre outros relativos a tributos Municipais, serão liberados após o reconhecimento do pagamento, conforme determinação do art. 7º deste Decreto. Art. 11. A partir da publicação deste Decreto, novos modelos de documento serão homologados pela Administração Municipal. §1º. Não será aceita a emissão de documentos editáveis. §2º. Os documentos emitidos pelo sistema possuem autenticação eletrônica através de QR-Code. Art. 12. Pelo presente Decreto, fica autorizada a Prefeitura Municipal de Santa Luzia a receber dos seus contribuintes, os débitos de natureza tributária (impostos, taxas, contribuições de melhoria etc.) ou não tributária,

inscritos ou não em Dívida Ativa, por meio de ferramentas de pagamento digital instantâneo, como o PIX. Art. 13. Para atingir o objeto estabelecido neste Decreto, o Município poderá firmar contratos ou convênios com instituições financeiras e operadoras de meios eletrônicos de pagamento, com a finalidade de viabilizar o recebimento de valores através de PIX, de débitos municipais da administração direta, de natureza tributária ou não tributária e demais débitos lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa, gerados ou cobrados pelo Município. Art. 14. É direito do contribuinte ter acesso a todos os meios e formas de pagamento digital adotadas até o presente momento pela administração municipal, tais como a ferramenta de pagamento instantâneo PIX e transferência bancária, para a quitação de débitos de natureza tributária ou não tributária, exigidos pelo Município de Santa Luzia. Parágrafo único. O pagamento de tributos por meio de transferência bancária ou PIX tem o mesmo valor legal que os demais, e o recibo da operação regularmente emitido, serve como comprovante de pagamento. Art. 15. Nos casos de pagamento através de PIX, a Administração Pública poderá disponibilizar ao contribuinte QR-Code, link específico ou chave aleatória específica para a identificação do débito. §1º. Os meios de identificação de pagamento referidos no caput deste artigo deverão ser disponibilizados em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, disponível 24 (vinte e quatro) horas, inclusive em finais de semana e feriados, a fim de possibilitar a emissão das guias, geração de links ou outros meios para o pagamento digital (PIX). §2º. Em razão dos mecanismos de confirmação e recebimento, a baixa definitiva dos tributos e preços públicos ocorrerá somente com o ingresso dos valores pagos aos cofres públicos municipais. Art. 16. O valor devido ao Município e que será pago pelo contribuinte por meio de PIX ou similares, corresponderá ao montante atualizado do tributo ou preço público no dia em que se realizar a operação, considerando-se os juros, multas e acréscimos legais incidentes, nas situações de pagamento após a data de vencimento original. Art. 17. Os encargos e eventuais diferenças de valor cobrados por conta da utilização deste método de pagamento ficarão, exclusivamente, a cargo do seu titular, salvo determinação diversa do Poder Público municipal. Art. 18. O disposto neste Decreto aplica-se inclusive aos créditos tributários anteriores à sua vigência, sendo facultado ao contribuinte efetuar o pagamento de tais créditos através dos meios

digitais. §1º. O pagamento por meio de PIX é facultativo, sendo que o contribuinte que desejar utilizar este mecanismo ficará sujeito às regras e determinações deste Decreto. §2º. Em nenhuma hipótese o contribuinte pode ser obrigado a realizar o pagamento por meio de PIX, que é facultativo, ou ter limitado o seu acesso ao pagamento por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM. Art. 19. O recebimento de valores de natureza tributária ou não tributária através da modalidade PIX não altera, nem inviabiliza as hipóteses de extinção de créditos tributários previstos na Lei Complementar nº 500, de 02 de Outubro de 2017 – Código Tributário do Município. Art. 20. O Poder Executivo Municipal deverá dispor dos meios adequados e necessários para garantir a publicidade das normas contidas neste Decreto, ficando responsável por divulgar e orientar os contribuintes sobre os procedimentos para a realização do pagamento por meio de PIX. Art. 21. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – MA, AOS 14 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2025. JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR Prefeito Municipal

Publicado por: JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR

Código identificador: oxs70hint20250314200342

DECRETO N.º 31, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

DECRETO N.º 31, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – MA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, regulamenta a Lei Complementar nº 500, de 02 de Outubro de 2017 – Código Tributário do Município, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Procedimento Administrativo Fiscal no âmbito do Município de Santa Luzia – MA; DECRETA: CAPÍTULO I DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL Art. 1º O procedimento fiscal considera-se iniciado com a ciência do sujeito passivo em Termo de Início. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal ou do Termo de Intimação, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda

Pública Municipal. §1º. A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para conclusão da fiscalização. §3º. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas. Art. 2º O procedimento do Auditor ou do Agente Fiscal Tributário compreende o conjunto dos seguinte atos e formalidades: §1º. São atos de competência do Auditor ou do agente Fiscal Tributário: I - Apreensão; II - Interdição; III - Inspeção; IV - Diligência; V - Plantão; VI - Arbitramento; VII - Estimativa; VIII - Solicitação de depoimento; IX - Autuação; X - Incluir contribuinte no Regime Especial de Fiscalização. § 2º. São formalidades de competência do Auditor ou do agente Fiscal Tributário: I- Termo de Início de Ação Fiscal; II- Termo de Intimação de Ação Fiscal; III- Termo de Recebimento de Documento; IV- Termo de Devolução de Documentos; V- Termo de Apreensão de Documentos VI- Relatório de Andamento da Ação Fiscal; VII- Mapa de Apuração; VIII- Auto de Infração; IX- Notificação Preliminar de Débito; X- Termo de Encerramento da Ação Fiscal; XI- Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização. SEÇÃO I DA APREENSÃO Art.3º. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária. Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina. Art. 4º. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim. Art. 5º. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova. Parágrafo Único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito. Art. 6º. Se o autuado não preencher os requisitos das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da

data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão. §1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão. §2º. Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo. §3º. Prescreve em 90 (noventa) dias o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão. § 4º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual. Art. 7º. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito(a), a instituições de caridade. Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente. Art. 8º. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação. Parágrafo Único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação. SEÇÃO II DO ARBITRAMENTO Art. 9º. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Art. 10. É facultado ainda à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo. Art. 11. A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando: I. Quanto ao ISSQN: a) Não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais; b) Os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não

merecerem fé; c) O contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados; d) Existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação; e) Ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado; f) Houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados; g) Tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia; h) For apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas. II. Quanto ao IPTU: a) Coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte; b) Os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados. III. Quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo. Art. 12. O arbitramento será elaborado tomando-se como base: I - Relativamente ao ISSQN: a) O valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços; b) Ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos; c) Aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações; d) O montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone; e) Impostos, taxas, contribuições e encargos em geral; f) Outras despesas mensais obrigatórias. II - Relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados. Parágrafo Único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN. Art. 13. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISS, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta: I - Os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - O preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento; III - Os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável. Art. 14. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências, deduzindo-se os pagamentos efetuados no período e será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal e cessará os seus efeitos quando o contribuinte, de forma satisfatória, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento. SEÇÃO III DA DILIGÊNCIA Art. 15. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de apurar fatos geradores, incidências, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e: I - Fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias; II - Aplicar sanções por infração de dispositivos legais. SEÇÃO IV DA ESTIMATIVA Art. 16. A Autoridade Fiscal estimará, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISS quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório ou o sujeito passivo for de rudimentar organização, ou quando o contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhe tratamento fiscal específico ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais. Parágrafo Único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais. Art. 17. A estimativa será apurada tomando-se como base o preço corrente do serviço, na praça; o tempo de duração e a natureza específica da atividade; o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado. Art. 18. O regime de estimativa será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses; terá a base de cálculo expressa em REAIS; a critério do Secretário responsável pela área fazendária poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado; dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte; por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos. Art. 19. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado. Parágrafo único. No caso específico de atividade exercida em caráter

provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação. Art. 20. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição. Parágrafo Único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros. SEÇÃO V DA HOMOLOGAÇÃO Art. 21. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo. §1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. §2º. Não influem sobre a obrigação tributária os atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. §3º. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. §4º. O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. SEÇÃO VI DA INSPEÇÃO Art. 22. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que apresentar indício de omissão de receita; tiver praticado sonegação fiscal; houver cometido crime contra a ordem tributária; opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal. Art. 23. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária. SEÇÃO VII DA INTERDIÇÃO Art. 24. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interdirá estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido, consumido alimentos, ou exercida atividades pertinentes à higiene e a saúde pública, em que estejam em inobservância às normas sanitárias e em desacordo com Lei Municipal. Art. 25. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial,

interdirá o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado. Parágrafo Único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida. SEÇÃO VIII DO LEVANTAMENTO Art. 26. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de elaborar arbitramento; apurar estimativa e proceder homologação. SEÇÃO IX DO PLANTÃO Art. 27. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais, independente do contribuinte estar sujeito a regime especial de fiscalização. SEÇÃO X DA REPRESENTAÇÃO Art. 28. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais. Art. 29. A representação far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração, não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade; deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência. CAPÍTULO II DOS AUTOS E TERMOS DE FISCALIZAÇÃO Art. 30. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização; I - Serão impressos e numerados, em 03 (três) vias, em talonário próprio ou eletronicamente, conterão, entre outros, os seguintes elementos: a) A qualificação do contribuinte: 1. Nome ou razão social; 2. Domicílio tributário; 3. Atividade econômica; 4. Número de inscrição no cadastro, se o tiver. b) O momento da lavratura: 1. Local; 2. Data; 3. Hora. c) A formalização do procedimento: 1. Nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo; 2. Enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam

esclarecer a ocorrência. II - Sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado; III - Se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância; IV - A assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena; V - As omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos; VI - Nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Apreensão é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator; V - Serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras: a) Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento; b) Por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio; c) Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte. d) Por meio eletrônico, sempre que a comunicação com o sujeito passivo assim puder ser feita, mediante retorno com ciente ou resposta que confirme o recebimento. VI - Presumem-se lavrados, quando: a) Pessoalmente, na data do recibo ou da certificação; b) Por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio; c) Por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação. d) Por meio eletrônico, mediante retorno com ciente ou resposta que confirme o recebimento. VII - Uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, renovável por igual período, para entregar cópia do documento fiscal no órgão arrecador. Art. 31. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal, com o objetivo de formalizar: I - O Termo de Apreensão: a apreensão de bens e documentos; II - O Auto de Infração e Termo de Intimação: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária; III - O Auto de Interdição: a interdição

de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal; IV - O Relatório de Fiscalização: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação; V - O Termo de Diligência Fiscal: a realização de diligência; VI - O Termo de Início de Ação Fiscal: o início de levantamento homologatório; VII - O Termo de Inspeção Fiscal: a realização de inspeção; VIII - O Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização: o regime especial de fiscalização; IX - O Termo de Intimação: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais; X - O Termo de Verificação Fiscal: o término de levantamento homologatório. Art. 32. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao: I - Auto de Apreensão: a) A relação de bens e documentos apreendidos; b) A indicação do lugar onde ficarão depositados; c) A assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco; d) A citação expressa do dispositivo legal violado. II - Auto de Infração e Termo de Intimação: a) A descrição do fato que ocasionar a infração; b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção; c) A comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto. III - Auto de Interdição: a) A descrição do fato que ocasionar a interdição; b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção; c) A ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita. IV - Relatório de Fiscalização: a) A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento; b) A citação expressa da matéria tributável. V - Termo de Diligência Fiscal: a) A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação; b) A citação expressa do objetivo da diligência. VI - Termo de Início de Ação Fiscal: a) A data de início do levantamento homologatório; b) O período a ser fiscalizado; c) A relação de documentos solicitados; d) O prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos. VII - Termo de Inspeção Fiscal: a) A descrição do fato que ocasionar a inspeção; b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção. VIII - Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização: a) A descrição do fato que ocasionar o regime; b) A citação

expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção; c) As prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte; d) O prazo de duração do regime. IX - Termo de Intimação: a) A relação de documentos solicitados; b) A modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada; c) A fundamentação legal; d) A indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento; e) O prazo para atendimento do objeto da intimação. X - Termo de Verificação Fiscal: a) A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento; b) A citação expressa da matéria tributável. **CAPÍTULO III DOS PRAZOS** Art. 33. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato: §1º. Referente às formalidades do procedimento fiscal: I - serão de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, o prazo para a realização dos procedimentos necessários à ação fiscal; II - serão de 10 (dez) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Início de Ação Fiscal; III - serão de 10 (dez) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Intimação I; IV - serão de 05 (cinco) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Intimação II; V - serão de 03 (três) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Intimação III. § 2º Os prazos somente começam a ser contados a partir do primeiro dia útil após a notificação ou intimação. §3º. Referente aos demais atos processuais: I - serão de 30 (trinta) dias para: b) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão; c) resposta à consulta; II - serão de 20 (vinte) dias para: a) apresentação de defesa; b) elaboração de impugnação; c) interposição de recurso voluntário; III - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento; IV - serão de 10 (dez) dias para: a) interposição de recurso de ofício; V - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado; VI - contar-se-ão: a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura

do Auto de Infração e Termo de Intimação; b) de impugnação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo; c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão. VII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, começando a fluir no dia em que o processo retornar. Art. 34. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e revoga disposições contrárias. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – MA, AOS 14 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2025. JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR** Prefeito Municipal

Publicado por: JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR

Código identificador: 37y4iafmg20250314200341

DECRETO Nº 32, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

DECRETO Nº 32, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

REGULAMENTA A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO A ATOS NOTARIAIS E DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – MA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, regulamenta a Lei Complementar nº 500, de 02 de Outubro de 2017 – Código Tributário do Município, DECRETA: I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Fica instituído, no município de Santa Luzia, o sistema eletrônico de escrituração e declaração de serviços. Parágrafo único. Os contribuintes prestadores de serviços cartorários ficam obrigados a utilizar o sistema eletrônico de escrituração de serviços e declaração do ISSQN, sendo vedada a escrituração e declaração por qualquer outro sistema ou meio. Art. 2º. O acesso ao sistema para cadastro, escrituração de serviços e declaração do ISSQN será efetuado através de sistema de gestão tributária vinculado à página eletrônica da Prefeitura Municipal de Santa Luzia. Parágrafo único. A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica que a instituiu. Art. 3º. Os contribuintes não inscritos junto ao cadastro mobiliário estão impedidos de utilizar o sistema ora instituído. II - DA ESCRITURAÇÃO FISCAL ELETRÔNICA Art. 4º. O Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal, bem como seu manual de instruções e orientações necessárias para registro dos serviços prestados, é disponibilizado em sistema de gestão tributária vinculado

à página eletrônica da Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

§ 1º. Ficam obrigados à Escrituração Eletrônica os contribuintes prestadores de serviços cartorários quando executarem qualquer ato notarial e de serviço. § 2º. A escrituração dos serviços prestados deverá ser feita de modo a informar e especificar todos os atos praticados, bem como os que por intermédio da lei, ainda que possua desconto ou isenção. Art. 5º. O encerramento da escrituração no sistema eletrônico de NFS-e deverá ser efetuado até o dia 5 (cinco) do mês subsequente aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ainda que não haja movimento no mês. § 1º. O descumprimento do prazo ficará sujeito às penalidades previstas na Lei Complementar nº 500/2017 – Código Tributário Municipal de Santa Luzia.

§ 2º. Os valores declarados na escrituração da base de cálculo e do valor do imposto devido serão considerados como confissão de dívida para efeitos de cobrança do imposto não pago. III – DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO Art. 6º. O recolhimento do Imposto será feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação municipal - DAM emitido pelo próprio sistema e deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação de serviços ou aos serviços tomados de terceiros. Parágrafo único. Não se aplica aos contribuintes que recolhem o ISSQN por lançamento fixo anual. Art. 7º. Demais situações não previstas neste Decreto serão resolvidas por meio de normas complementares emitidas pela Secretaria Municipal de Finanças. Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – MA, AOS 14 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2025. JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR Prefeito Municipal

Publicado por: JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR

Código identificador: nanbbeibi1k20250314200335

DECRETO N.º 34, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

DECRETO N.º 34, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS – DMS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – MA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, regulamenta a Lei Complementar nº 500, de 02 de Outubro de 2017 – Código Tributário do Município, DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços – DMS, prevista neste artigo, sendo uma obrigação acessória destinada ao fornecimento de informações relativas às operações de prestação de serviços, ao Fisco Municipal, contendo: I - Registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou intermediados, acobertados ou não por documento fiscal, independentemente, da incidência do imposto pertinente; II - Apuração, se for o caso, do valor da base de cálculo e do imposto a recolher; III - Informação dos documentos fiscais emitidos, cancelados e/ou extraviados. Art. 2º. O imposto confessado por meio da Declaração de que trata este artigo será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização do procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso. §1º. Para os fins do disposto neste artigo, o valor do imposto informado ao Fisco Municipal, mediante entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS, pelos sujeitos passivos, equivale ao próprio lançamento. §2º. A inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, na forma deste artigo, será realizada com base na análise dos dados declarados pelo sujeito passivo, independentemente, da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão a posteriori do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis. Art. 3º. As pessoas jurídicas de direito público ou privado, os órgãos da administração pública direta de quaisquer esferas de governo da federação, as pessoas equiparadas à pessoa jurídica, estabelecidas neste Município, são obrigadas a fornecer ao setor responsável pela gestão tributária, informações fiscais sobre os serviços prestados, intermediados e/ou tomados por meio da Declaração Mensal de Serviços - DMS. § 1º. O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto, não afasta a obrigatoriedade de apresentação da Declaração Mensal de Serviços – DMS. § 2º. A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS, somente cessa com a comunicação ao Fisco Municipal da suspensão ou do encerramento definitivo das atividades desempenhadas. Art. 4º. A Declaração Mensal de Serviços – DMS deverá registrar: I - As informações cadastrais do declarante; II - Os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços; III - Os serviços prestados e tomados pelo

declarante, baseados ou não em documentos fiscais emitidos ou recebidos, sujeitos ou não a incidência do imposto, ainda que não devido ao Município de Santa Luzia; IV - O registro dos documentos fiscais emitidos, cancelados ou extraviados; V - A natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados; VI - O registro das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação pertinente; VII - O registro da inexistência de serviço prestado ou tomado, no período de referência da DMS, se for o caso; VIII - Outras informações de interesse do Fisco Municipal previstas neste Código ou em regulamento específico. Art. 5º. As instituições financeiras e as equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN deverão informar, além dos dados já previstos na DMS, o seguinte: I - Plano Geral de Contas – PGC relativo às contas de resultado (despesa e receita) com vinculação ao código COSIF; II - Função das subcontas do Código Interno com descrição detalhada da natureza dos lançamentos efetuados; III - Informação das guias de recolhimento, apoiadas na documentação que originou a base de cálculo do tributo; IV - Declaração da base de cálculo, alíquota e imposto devido apurado por subconta; V - Tabela de tarifas de serviços da instituição financeira; VI - Tabela de identificação de serviços de remuneração variável; VII - Balancete Analítico Mensal; VIII - Demonstrativo de Rateio de Resultados Internos. Art. 144-F. A Declaração Mensal de Serviços – DMS deverá ser gerada e apresentada aos responsáveis pela gestão tributária conforme modelo disponibilizado/requerido pelo Poder Executivo. Art. 6º. A Declaração Mensal de Serviços – DMS deverá ser entregue, mensalmente, ou através de correio eletrônico ou de sistema informatizado homologado pela Prefeitura, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao de competência. §1º. Nos meses em que não houver movimento econômico, o sujeito passivo deverá entregar a DMS com a indicação sem movimento. §2º. A Declaração Mensal de Serviços – DMS deverá ser apresentada individualmente por estabelecimento, salvo na hipótese de regime especial de escrituração centralizada, em que deverá ser apresentada em nome do estabelecimento centralizador. §3º. A centralização de escrituração e de entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS é condicionada a autorização prévia do setor responsável pela gestão tributária. Art. 7º. Os impostos pertinentes e, devidos em cada competência, deverão ser recolhidos dentro dos prazos estabelecidos, independentemente, da entrega da

Declaração Mensal de Serviços - DMS. Art. 8º. Os sujeitos passivos ficam obrigados a entregar declaração retificadora no caso de entrega de declaração com erro ou omissão. §1º. A retificação de dados ou informações constantes de Declaração Mensal de Serviços – DMS, já apresentada, somente ilide a aplicação de penalidade se realizada antes do início de qualquer ação ou medida de fiscalização relacionada à verificação ou apuração do imposto devido. §2º. A Declaração Mensal de Serviços – DMS, retificadora mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente. §3º. Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar valores de débitos relativos aos impostos pertinentes: I - Que já tenham sido inscritos em Dívida Ativa tributária, nos casos que importe alteração do valor do débito; II - Que tenham sido objeto de constituição de crédito tributário de ofício e esteja em fase de julgamento administrativo ou judicial. §4º. A retificação de valores da Declaração Mensal de Serviços - DMS, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa do Município, somente poderá ser efetuada após a apuração em processo administrativo ou judicial, quando houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração. Art. 9º. O sujeito passivo que entregar mais de 02 (duas) DMS retificadoras para cada competência, fica sujeito à penalidade. Art. 10. O Departamento Municipal de Fazenda validará manualmente ou eletronicamente a Declaração Mensal de Serviços, autenticando o protocolo de entrega. Art. 11. Os sujeitos passivos obrigados ao cumprimento da Declaração Mensal de Serviço – DMS ficam sujeitos às penalidades previstas neste Código. §1º. A aplicação de multa não desobriga o sujeito passivo da entrega da declaração e da correção dos dados omitidos ou informados incorretamente. O não cumprimento da obrigação pelo sujeito passivo, mesmo após a aplicação de penalidade, o impede da obtenção de: I - Certidões negativas de débito, de tributos municipais; II - Autorização para impressão de quaisquer documentos fiscais; III - Quaisquer transações com o Município. §2º. As multas e demais valores previstos neste Código, não recolhidos à Fazenda Pública Municipal, ficam sujeitos à atualização monetária. Art. 12. Os elementos relativos à base de dados da Declaração Mensal de Serviços - DMS, entregues na forma deste Código ou em regulamento específico, deverão ser conservados impressos, pelo prazo decadencial e enquanto não prescritas eventuais

ações que lhes sejam pertinentes, para pronta apresentação ao Fisco, sempre que solicitado pela autoridade fiscal. Parágrafo Único. A obrigação de que trata este artigo é extensiva aos recibos de retenção na fonte, aos comprovantes de recolhimento do imposto pertinente e de entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS, e aos documentos fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados ou tomados, vinculados aos dados e informações declaradas. Art. 13. Não será recebida Declaração Mensal de Serviços – DMS, de sujeito passivo que não tenha inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal. Art. 14. O contribuinte deverá utilizar os modelos da Declaração Mensal de Serviços – DMS, instituídos neste Código ou em regulamento específico, expedido em ato da Administração Tributária Municipal. Art. 15. Em relação aos modelos de Declaração Mensal de Serviços – DMS, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte incluir outras indicações. Art. 16. A Administração Tributária Municipal, de ofício ou a requerimento do interessado, desde que atendido o interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária, por ato do Departamento Municipal de Fazenda, poderá instituir regime especial para a declaração de dados e informações de forma diversa da exigida na Declaração Mensal de Serviços - DMS, ou até mesmo a dispensa da obrigação. Art. 17. Havendo a necessidade de regulamentação para obrigações acessórias específicas, com fito em otimizar os procedimentos pertinentes às obrigações acessórias, o Poder Executivo o fará por Decreto, no que admitir. Art. 18. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – MA, AOS 14 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2025.** **JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR** Prefeito Municipal

Publicado por: JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR

Código identificador: ka6pk6xvduq20250314200302

DECRETO Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

DECRETO Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 2025. Dispõe sobre a Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, A UTILIZAÇÃO DE WEBSERVICE, a Declaração de Serviços Tomados e demais obrigações acessórias correlatas NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O

PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – MA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, regulamenta a Lei Complementar nº 500, de 02 de outubro de 2017 – Código Tributário do Município de Santa Luzia; CONSIDERANDO que a Administração Pública, sempre que possível, deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais; CONSIDERANDO a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, relativas à emissão de notas fiscais de serviços, à guarda e conservação de documentos fiscais; DECRETA: Seção I Da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) Subseção I Disposições Gerais Art. 1º. A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), conforme modelo estabelecido no Anexo I deste Decreto é emitida e armazenada eletronicamente em sistema próprio da Secretaria Municipal de Finanças, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços. §1º. São obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Econômico Fiscal ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresários individuais e sociedades empresárias que se constituam como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. §2º. Ficam excluídos da obrigatoriedade de que trata o §1º: I - contribuintes profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa; II - contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedores Individuais - MEI, relativamente à prestação de serviços para pessoas físicas; III - bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN; §3º. A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão pelo contribuinte da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), exceto no caso do disposto no inciso II; §4º. A Secretaria Municipal de Finanças pode instituir outras formas de controle de documentos e de declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e). §5º. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é vedada aos profissionais autônomos não estabelecidos. §6º. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) não depende de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

Art. 2º. A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) é emitida pelo sistema da Secretaria Municipal de Finanças, com as seguintes informações: I - quanto à identificação do prestador do serviço: a) nome ou razão social; b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF ou no CNPJ; c) inscrição municipal; d) endereço. II - quanto à identificação do tomador do serviço: a) nome ou razão social; b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF ou no CNPJ; c) inscrição municipal, se houver; d) endereço; e) e-mail; III - quanto ao serviço prestado: a) discriminação do serviço, observado o disposto no § 3º deste artigo; b) código do serviço; c) valor total do serviço; d) valor da dedução, se houver; e) exigibilidade do ISSQN, com a indicação, quando for o caso, das situações de exportação, isenção, imunidade, suspensão por decisão judicial ou suspensão por processo administrativo, relativas ao ISS; f) indicação de retenção de ISS, quando for o caso; g) indicação de tributação com base de cálculo fixa, ou pelo regime especial unificado instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Simples Nacional, quando for o caso; h) valor da base de cálculo, alíquota e valor do ISS apurado; IV - outras indicações: a) numeração sequencial, observado o disposto no § 1º deste artigo; b) data e hora da emissão; c) competência do imposto; d) código de verificação de autenticidade; e) número do Recibo Provisório de Serviços - RPS a que se refere, caso tenha sido emitido; f) valor do crédito gerado para abatimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, quando for o caso; g) registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte, observado o disposto no § 5º deste artigo. h) referência ao site em que a legislação tributária do Município de Santa Luzia está disponível para consulta. §1º. O número da NFS-e é gerado automaticamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo uma numeração específica para cada estabelecimento. §2º. São opcionais, a critério do tomador do serviço, as informações referidas no inciso II do caput, quando o tomador for pessoa natural. §3º. No campo referente à discriminação dos serviços, previsto na alínea "a" do inciso III do caput deste artigo, podem ser inseridas pelo prestador outras informações não obrigatórias, desde que não contrariem dispositivo da legislação municipal. §4º. Os valores totais dos serviços, das retenções, das deduções da base de cálculo do ISSQN, dos descontos, a alíquota do imposto e os casos de

suspensão da exigibilidade e de exclusão do crédito tributário devem ser informados pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destes.

§5º. O registro das retenções dos tributos federais de que trata a alínea "g" do inciso IV do caput deste artigo é considerado mera indicação de controle e não gera redução no valor total da NFS-e, bem como da base de cálculo do ISSQN.

§6º. Nos serviços prestados pelos estabelecimentos cartorários e notariais, a NFS-e deve identificar o prestador do serviço pelo nome e pelo CPF do titular do cartório.

§7º. Os tomadores de serviços podem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) no endereço eletrônico disponibilizado pela Prefeitura.

Art. 3º. A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) deve ser emitida quando o prestador de serviços estabelecido no território do Município executar serviço, e quando ocorrer acréscimo do valor do serviço decorrente de reajustamento de preço em virtude de contrato. Parágrafo único. A obrigatoriedade de emissão da NFS-e não está sujeita a solicitação do tomador do serviço.

Art. 4º. O tomador ou intermediário do serviço, quando responsável tributário pela retenção e recolhimento do ISSQN, pode promover a aceitação ou rejeição da NFS-e dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão da NFS-e.

§1º. No caso de rejeição da NFS-e pelo responsável tributário, cabe ao prestador solicitar o cancelamento ou substituição da NFS-e, na forma do art. 10 deste Decreto.

§2º. O pagamento do ISSQN referente a NFS-e que dependerá de aceite ou rejeição, implicará no aceite tácito da NFS-e. Art. 5º. Após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da emissão da NFS-e, e caso não haja manifestação do tomador ou intermediário do serviço, será aceita de forma tácita, não podendo mais ser rejeitada.

Parágrafo único. Em caso de erro quanto aos elementos constantes da NFS-e, cabe ao responsável tributário requerer seu cancelamento ou a sua substituição, observando o procedimento estabelecido no art. 10 deste Decreto.

Art. 6º. O contribuinte deve emitir a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) para todos os serviços prestados, discriminando-os de forma individualizada. Parágrafo Único. Somente podem ser descritos vários serviços em uma mesma Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) caso estejam relacionados a um único subitem constante na Lista de Serviços do art. 121 da Lei Complementar nº 500, de 02 de outubro de 2017 – Código

Tributário do Município de Santa Luzia, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviços. Art. 7º. A nota fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) deve identificar os serviços prestados em conformidade com os subitens constantes na Lista de Serviços do art. 121 da Lei Complementar nº 500, de 02 de outubro de 2017 – Código Tributário do Município de Santa Luzia.

§1º. A emissão da NFS-e com indicação do subitem constante na Lista de Serviços do art. 121 da Lei Complementar nº 500, de 02 de outubro de 2017 – Código Tributário do Município de Santa Luzia, que não corresponda aos serviços efetivamente prestados sujeita o infrator às penalidades previstas no referido diploma legal.

§2º. A inobservância do disposto no § 1º caracteriza a emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor. Art. 8º. No caso de serviços de Construção Civil a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) deve conter a identificação do destinatário, a descrição dos serviços, o endereço e inscrição do canteiro de obras no cadastro municipal.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo considera-se estabelecimento prestador os canteiros de construção, instalação ou montagem de estruturas, máquinas e equipamentos, conforme determinação constante no Código Tributário do Município de Santa Luzia.

Art. 9º. O prestador de serviços que não tenha emitido Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) em determinado mês ou com status de "cancelada", fica obrigado a declarar ausência de movimento econômico na respectiva competência, através do sistema da Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da ausência de movimento.

§1º. A obrigação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

§2º. As sociedades uniprofissionais e os profissionais autônomos não podem fazer a declaração de ausência de movimento econômico.

§3º. A inobservância do disposto no caput deste artigo caracteriza a falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

Subseção II Do Cancelamento ou Substituição da NFS-e Art. 10. A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) pode ser cancelada ou substituída diretamente pelo contribuinte e sob sua exclusiva responsabilidade, através do sistema da Secretaria Municipal de Finanças, desde que atendidas as seguintes condições: I - a NFS-e a ser

cancelada ou substituída tem que conter, ao menos, os dados do tomador previstos nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso II do art. 2º preenchidos;

II - o prazo máximo para o cancelamento ou substituição da NFS-e é de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data da sua emissão;

III - no caso de o ISSQN ser devido ao Município de Santa Luzia, a guia de recolhimento do ISS referente à NFS-e a ser cancelada ou substituída não tenha sido paga. §1º. No caso de não atendimento dos requisitos descritos nos incisos I, II e III do caput deste artigo ou quando a NFS-e for expressamente aceita nos termos do artigo 4º, o cancelamento ou a substituição da NFS-e dependerá de análise pela autoridade fiscal competente. §2º. O cancelamento ou substituição da NFS-e deve ser devidamente justificado, e quando for o caso, da referência ao novo documento fiscal emitido. §3º. Para o cancelamento ou substituição da NFS-e, a autoridade fiscal competente poderá exigir documentos adicionais necessários para comprovação de veracidade do pedido.

Subseção III Da NFS-e Avulsa Art. 11. A Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa pode ser concedida em caráter excepcional para registrar exclusivamente as prestações de serviços por contribuintes de fora do Município de Santa Luzia, cujo ISSQN seja devido aos cofres deste município, devendo ser observado o seguinte: I - o módulo de emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa estará habilitado somente para contribuintes que possuam Senha-Web ou certificado digital; II - a impressão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa somente será liberada pelo sistema após a comprovação do pagamento do ISSQN correspondente; III - é gerada pelo sistema uma guia de pagamento para cada Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa emitida; IV - a Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa poderá ser cancelada diretamente pelo prestador, caso não tenha sido paga a respectiva guia;

V - caso haja pagamento da respectiva guia, o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa deve ser autorizado pela autoridade fiscal.

Art. 12. Os documentos de controle mencionados neste Decreto devem ser conservados pelo contribuinte e mantidos à disposição do Fisco Municipal pelo período decadencial.

Seção II Do Recibo Provisório de Serviços (RPS) Art. 13. Na impossibilidade de conexão imediata com o sistema para emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), o

prestador de serviços deve emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, cujas informações devem ser posteriormente transmitidas ao sistema, para conversão em Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e). Art. 14. O Recibo Provisório de Serviços - RPS tem formato livre, mas deve conter obrigatoriamente as seguintes informações: I - a denominação "Recibo Provisório de Serviços - RPS"; II - a numeração do RPS, em ordem crescente sequencial, iniciada pelo numeral 1 (um), e a identificação da série alfanumérica, quando for o caso; III - a data de emissão; IV - a identificação do prestador do serviço; V - a identificação do tomador do serviço; VI - as informações quanto ao serviço prestado; VII - a mensagem: "Este Recibo Provisório de Serviços - RPS - NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL devendo ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e em até 10 (dez) dias."

§1º. O Recibo Provisório de Serviços - RPS deve ser emitido em, no mínimo, duas vias de igual teor, sendo uma delas entregue ao tomador do serviço e a outra mantida pelo prestador do serviço até a sua conversão em Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e. §2º. O RPS deve ser confeccionado pelo prestador de serviços sem necessidade de autorização prévia por parte do Fisco municipal.

§3º. A série alfanumérica de que trata o inciso II do caput deste artigo deve ser representada por até 05 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de identificar o equipamento emissor e deve preceder a numeração do RPS.

§4º. No interesse da fiscalização, a Secretaria Municipal de Finanças poderá instituir procedimentos para controle do RPS.

Art. 15. A conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deve ser efetivada até o 10º (décimo) dia seguinte ao da sua emissão, não podendo, entretanto, ultrapassar o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao mês de competência.

§1º. O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser prorrogado caso o vencimento ocorra em dia não-útil.

§2º. A conversão de que trata o caput deste artigo é realizada: I - diretamente no sistema; ou II - por transmissão em lotes, observado o seguinte procedimento: a) os lotes de RPS são processados pelo sistema, sendo de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente; b) considerando-se válido o lote, são geradas as Notas Fiscais de Serviços eletrônicas (NFS-e) para cada RPS emitido; c) caso algum RPS do lote contenha informação considerada

inválida, todo o lote é invalidado e as suas informações não são armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal de Finanças; d) no caso de não processamento do lote, o sistema informa as inconsistências ocorridas; e) o contribuinte, de posse das informações das inconsistências do lote, deve realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento e, até que o arquivo seja retificado, considera-se que o lote de RPS não foi enviado; f) A correção de quaisquer inconsistências nas informações transmitidas deve ser efetuada no prazo definido no caput deste artigo;

§3º. A falta de conversão do RPS emitido em Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e caracteriza a não emissão de nota fiscal, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

§4º. A substituição do RPS após o prazo previsto no caput caracteriza a emissão de documentos fiscais em desacordo com os requisitos regulamentares, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação de regência em vigor.

Art. 16. O RPS não convertido em Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), danificado ou cancelado, deve ser guardado pelo contribuinte durante o prazo previsto na legislação tributária, para verificação pela Administração Tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Seção III Do Web Service Art. 17. O sistema de NFS-e será disponibilizado com suporte de Web Service, que permitirá a integração direta entre os sistemas próprios dos contribuintes e a base de dados da Secretaria Municipal de Finanças, possibilitando a transmissão e recepção automatizada de informações.

Art. 18. A integração ao sistema de NFS-e por meio de Web Service deverá ser realizada mediante credenciamento do contribuinte junto à Secretaria Municipal de Finanças, observando os seguintes requisitos: I – Utilização de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, garantindo a autenticidade das informações transmitidas; II – Conformidade com os padrões técnicos e protocolos de comunicação estabelecidos no manual de integração disponibilizado pelo Município; III – Observância das normas de segurança da informação, incluindo criptografia e assinatura digital nos documentos fiscais eletrônicos transmitidos. Art. 19. São funcionalidades disponíveis na integração via Web Service: I – Envio e processamento de lotes de Recibo Provisório de Serviços (RPS), convertendo-os automaticamente em NFS-e, conforme as regras estabelecidas pelo Fisco municipal; II

– Consulta da situação de lote de RPS, permitindo que o contribuinte verifique o status do processamento dos documentos enviados; III – Consulta de NFS-e por RPS, possibilitando a identificação e recuperação dos documentos fiscais gerados; IV – Consulta de NFS-e emitidas, mediante critérios de busca definidos pelo prestador de serviços ou pelo Fisco municipal; V – Cancelamento de NFS-e, desde que observadas as hipóteses previstas na legislação tributária municipal; VI – Substituição de NFS-e, nos casos permitidos pelo sistema, garantindo a rastreabilidade entre os documentos originais e os substitutivos. Art. 20. A transmissão de informações via Web Service será realizada de forma assíncrona, garantindo que o processamento dos dados ocorra sem prejuízo à estabilidade do sistema e observando os prazos estipulados para a conversão de RPS em NFS-e. Art. 21. Os prestadores de serviços que optarem pelo uso do Web Service deverão garantir a integridade, autenticidade e validade das informações transmitidas, sendo responsáveis por quaisquer inconsistências ou irregularidades identificadas pelo Fisco municipal. Art. 22. Em caso de falhas na comunicação entre os sistemas do contribuinte e o Web Service da Prefeitura, o prestador de serviços deverá providenciar a emissão de NFS-e por meio do Portal Web, garantindo o cumprimento de suas obrigações tributárias. Art. 23. A Secretaria Municipal de Finanças poderá expedir normas complementares para disciplinar a operacionalização do sistema de NFS-e e sua integração via Web Service. Seção III Da Declaração Mensal de Serviços Art. 24. Os prestadores de serviços autorizados a emitir NFS-e e os sujeitos passivos considerados como responsáveis tributários, nos termos do Código Tributário do Município, devem declarar os serviços tomados de prestadores não emitentes de NFS-e de Santa Luzia, exceto aqueles previsto na Lei Federal 175 de 2020, cuja obrigação acessória será regulamentada. §1º. A declaração de que trata o caput deve ser prestada até o dia de vencimento do prazo para pagamento do ISSQN previsto no Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais, independentemente do local de tributação do ISSQN. §2º. A falta da declaração no prazo estabelecido, ou das correções ou complementações exigidas, sujeita o obrigado às penalidades previstas na legislação. Seção IV Da Escrituração Fiscal Eletrônica Art. 25. O Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal, bem como seu manual de instruções e orientações necessárias para registro dos

serviços prestados, é disponibilizado em sistema de gestão tributária vinculado à página eletrônica da Prefeitura Municipal de Santa Luzia. § 1º - Os contribuintes sujeitos à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ficam obrigados à escrituração eletrônica nos respectivos módulos, devendo observar os prazos:

I - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN que deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo: a) o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil; b) o conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal a recolher; c) a informação, quando for o caso, de ausência de movimento, seja por dependência ou por instituição; d) a escrituração de todas as contas constantes no Plano Geral de Contas Comentado – PGCC. II - Módulo Demonstrativo Contábil que deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 5 (cinco) do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo: a) os Balancetes Analíticos Mensais; b) o demonstrativo de rateio de resultados internos. III - Módulo de Informações Comuns aos Municípios que deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 10 (dez) do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo: a) o Plano Geral de Contas Comentado - PGCC; b) a tabela de tarifas de serviços da instituição; c) a tabela de identificação de serviços de remuneração variável. IV - Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis que deverá ser gerado anualmente até o dia 10 (dez) do mês de julho do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis. Art. 26. O encerramento da escrituração no sistema eletrônico de NFS-e deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente aos serviços prestados ou tomados de terceiros. § 1º - O descumprimento do prazo ficará sujeito às penalidades previstas na Lei Complementar nº 500, de 02 de outubro de 2017 – Código Tributário do Município de Santa Luzia. § 2º - Os valores declarados na escrituração da base de cálculo e do valor do imposto devido serão considerados como confissão de dívida para efeitos de cobrança do imposto não pago. Seção IV Do Livro Fiscal Eletrônico Art. 27. O sistema gera eletronicamente o Livro Fiscal Eletrônico, sendo dispensada sua impressão, encadernação, autenticação e guarda. Seção V Do Pagamento do ISSQN

e da Guia de Recolhimento do ISS Art. 28. O recolhimento do ISSQN, próprio ou retido de terceiros, deve ser efetuado na rede arrecadadora credenciada pelo Município de Santa Luzia, exclusivamente por meio de Guia de Recolhimento do ISS emitida pelo sistema, conforme modelo estabelecido no Anexo I deste Decreto.

Art. 29. O disposto no artigo anterior não se aplica: I - às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Santa Luzia optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, exceto quando houver previsão expressa na legislação de obrigatoriedade de recolhimento através de guia municipal; e II - aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Santa Luzia, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolhem o ISSQN retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal; Art. 30. No caso de sociedades profissionais, para a geração da guia de recolhimento, deve ser informado, através do sistema da Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da prestação do serviço, o número de sócios e de empregados habilitados para a atividade-fim da sociedade.

Parágrafo único. Caso não seja informado o número de sócios e de empregados habilitados para a atividade-fim da sociedade, o ISSQN é calculado com base no número de sócios e de empregados habilitados para a atividade-fim da sociedade informado no mês anterior ao da competência para o qual foi emitida a guia de recolhimento, sem prejuízo do lançamento de eventual diferença do imposto apurada em procedimento fiscal. Art. 31. Quando há crédito a favor do contribuinte no sistema de emissão de NFS-e da Secretaria Municipal de Finanças, o sistema efetua de forma automática o abatimento do crédito do contribuinte, amortizando-o com débito vincendo do imposto.

Seção V Das Disposições Finais e Transitórias Art.

32. A partir da publicação deste decreto não serão mais fornecidas autorização para emissão de blocos de notas fiscais, devendo o prestador de serviço realizar a sua inclusão no Sistema de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços. I – O Deferimento da Inclusão no Sistema de Nota Fiscal Eletrônica está condicionada a devolução dos blocos de notas não utilizados, para serem inutilizados. Art.

33. A partir do início do funcionamento do novo sistema de emissão de NFS-e, será bloqueada a emissão de NFS-e referente a competências anteriores a janeiro de 2025.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário anteriormente editadas pelo município de Santa Luzia.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – MA, AOS 14 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2025. JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por: JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR

Código identificador: itx99pcezbu20250314200329



ANEXO I - MODELO DE NFS-e

		ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SECRETARIA DE				Nota Nº	
						SÉRIE	
						ELETRÔNICA	
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS							
Data de Geração		Competência		Nº da VFS-e Substituída			
Nº do RPS		Local da Prestação		Opção do Simples		SIM	
DADOS DO PRESTADOR DO SERVIÇO							
	Razão Social						
	Nome Fantasia						
	Endereço						
	CPF/CNPJ						
	Insc. Municipal						
Cidade		C.E.P.	Comp.	UF	Insc. Estadual	Telefone	
DADOS DO TOMADOR DO SERVIÇO							
Razão Social						E-mail	
Endereço							
CPF/CNPJ		Insc. Municipal		Insc. Estadual		Telefone	
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS							
CODIGO DA ATIVIDADE/SERVIÇO							
INFORMAÇÕES PARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL							
CÓDIGO DA OBRA		ART DA OBRA					
TRIBUTOS FEDERAIS							
PIS	0,00	COFINS	0,00	INSS	0,00	CSLL	0,00
VALORES DO PRESTADOR		INFORMAÇÕES DA OPERAÇÃO		CÁLCULO DO ISS			
Valor dos Serviços		Natureza da Operação		Valor dos Serviços			
(-) Desconto Incondicionado		Tributada no Município		(-) Dedução permitida em lei			
(-) Desconto condicionado		Regime Especial de Tributação		(-) Desconto Incondicionado			
(-) Retenções Federais		0-Nenhum		Base de Cálculo			
Outras Retenções		Código de Validação/Link		(X) Alíquota do ISS			
(-) ISS Retido				ISS a Reter	() Sim (X) Não		
(=) Valor Líquido				(=) Valor do ISS			
INFORMAÇÕES ADICIONAIS							
OUTRAS INFORMAÇÕES							
Impressa em				Hora da emissão:			

Publicado por: JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR

Código identificador: zspalgvsek20250314200310



DECRETO Nº 33 DE MARÇO DE 2025.

DECRETO Nº 33 DE MARÇO DE 2025.

REGULAMENTA A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O

PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – MA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, regulamenta a Lei Complementar nº 500, de 02 de Outubro de 2017 – Código Tributário do Município, DECRETA: I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art.

1º - Fica instituído, no município de Santa Luzia, a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, sistema de declaração eletrônica para registro, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. Parágrafo único. Às instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e às demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF e obrigados a utilizar o sistema eletrônico de escrituração de serviços e declaração do ISSQN, é vedada a escrituração e declaração por qualquer outro sistema ou meio. Art. 2º - O acesso ao sistema para cadastro, escrituração de serviços e declaração do ISSQN será efetuado através de sistema de gestão tributária vinculado à página eletrônica da Prefeitura Municipal de Santa Luzia. Parágrafo único. A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica que a instituiu. Art.

3º - Os contribuintes não inscritos junto ao cadastro mobiliário estão impedidos de utilizar o sistema ora instituído. II - DA ESCRITURAÇÃO FISCAL ELETRÔNICA Art. 4º. O Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal, bem como seu manual de instruções e orientações necessárias para registro dos serviços prestados, é disponibilizado em sistema de gestão tributária vinculado à página eletrônica da Prefeitura Municipal de Santa Luzia. § 1º - As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, são obrigadas à escrituração eletrônica no módulo DESIF, obedecendo os prazos:

I - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN que deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo: a) o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil; b) o conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal a recolher; c) a informação, quando for o

caso, de ausência de movimento, seja por dependência ou por instituição; d) a escrituração de todas as contas constantes no Plano Geral de Contas Comentado – PGCC. II - Módulo Demonstrativo Contábil que deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 5 (cinco) do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo: a) os Balancetes Analíticos Mensais; b) o demonstrativo de rateio de resultados internos. III - Módulo de Informações Comuns aos Municípios que deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 5 (cinco) do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo: a) o Plano Geral de Contas Comentado - PGCC; b) a tabela de tarifas de serviços da instituição; c) a tabela de identificação de serviços de remuneração variável. IV - Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis que deverá ser gerado anualmente até o dia 5 (cinco) do mês de julho do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis. Art. 5º. O encerramento da escrituração no sistema eletrônico de NFS-e deverá ser efetuado até o dia 5 (cinco) do mês subsequente aos serviços prestados ou tomados de terceiros. § 1º - O descumprimento do prazo ficará sujeito às penalidades previstas na Lei Complementar nº 500, de 02 de Outubro de 2017 – Código Tributário do Município. § 2º - Os valores declarados na escrituração da base de cálculo e do valor do imposto devido serão considerados como confissão de dívida para efeitos de cobrança do imposto não pago. III – DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO Art. 6º. O recolhimento do Imposto será feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo próprio sistema e deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação de serviços ou aos serviços tomados de terceiros. Parágrafo único. Não se aplica aos contribuintes que recolhem o ISSQN por lançamento fixo anual. Art. 7º. Demais situações não previstas neste Decreto serão resolvidas por meio de normas complementares emitidas pela Secretaria Municipal de Finanças. Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – MA, AOS 14 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2025. JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por: JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR

Código identificador: mvjunjev9h20250314200347

Secretária de Gestão e Governo

ERRATA

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA.

INEXIGIBILIDADE nº 024/2025

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE nº 024/2025 para LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA LUZIA-MA, nos termos do Lei 14.133/2021, Art. 74, V - Inexigibilidade - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, conforme PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28.1/2025, cujo contratação deverá ser celebrada com a senhora Valdinete de Sousa Oliveira, CPF nº 835.140.233-87, residente na Rua da Prainha s/n, Centro, cidade de Santa Luzia. A contratação terá seu valor global no importe de R\$ R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em conformidade com a proposta apresentada. Santa Luzia – MA, 11 de Fevereiro de 2025. Leandro Dutra de Andrade Secretário de Gestão e Governo Portaria 004/2025

Publicado por: Leandro Dutra de Andrade

Código identificador: f9ygvnevh1t20250314180359

EXTRATO DE CONTRATO**EXTRATO DE CONTRATO Nº 28.1124/2025**

EXTRATO DE CONTRATO Nº 28.1124/2025, assinado em 11/02/2025. Objeto: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA LUZIA MA. Processo Administrativo nº 28.1/2025. Modalidade: Inexigibilidade nº 024/2025. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Governo e Gestão, CNPJ nº 06.191.001/0001-47, CONTRATADO: VALDINETE DE SOUSA OLIVEIRA, CNPJ nº 835.140.233-87. Valor Global: R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Vigência Inicial: 11 de Fevereiro de 2025. Vigência Final: 11 de Abril de 2025. Leandro Dutra de Andrade - Secretário de Gestão e Governo. Santa Luzia - MA, 11 de Fevereiro de 2025.

Publicado por: Leandro Dutra de Andrade

Código identificador: jyp6equf20250314180326

Secretaria Municipal de Educação

**AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO
DIRETA****AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA.
INEXIGIBILIDADE nº 017/2025**

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE nº 017/2025 para Locação de imóvel para funcionamento do anexo da Escola Alessandro Silva Oliveira, povoado Santa Helena., nos termos do Lei 14.133/2021, Art. 74, V - Inexigibilidade - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, conforme PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035/2025, cujo contratação deverá ser celebrada com o senhor Tafarel da Silva Caldeira, CPF nº 033.943.973-40, residente e domiciliado no povoado Santa Helena, S/N, zona rural de Santa Luzia – MA, CEP nº 65390-000. A contratação terá seu valor global no importe de R\$ R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), em conformidade com a proposta apresentada. Santa Luzia – MA, 7 de fevereiro de 2025. Cleudimar Soares Lopes Secretária de Educação Portaria: 007/2025

Publicado por: Cleudimar Soares Lopes

Código identificador: mk54koi70v20250314180340

ERRATA**ERRATA**

ERRATA. A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, torna público a retificação da publicação do EXTRATO DO CONTRATO Nº 36118/2025 INEXIGIBILIDADE Nº 018/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036/2025, matéria veiculada no : DIÁRIO OFICIAL - EXTRAS - VOL. 5 - Nº 918 / 2025 :: SEGUNDA-FEIRA, 10 DE FEVEREIRO DE 2025: PÁGINA 1 DE 2, por isso fica determinado que. ONDE SE LÊ: “Valor Global: R\$ 1.446,00 (um mil e quatrocentos e quarenta e seis reais)“. LEIA-SE: “ Valor Global: R\$ 17.352,00 (Dezessete Mil e Trezentos e Cinquenta e Dois Reais)“. Cleudimar Soares Lopes - Secretária de Educação. Santa Luzia - MA, 14 de Março de 2025.

Publicado por: Cleudimar Soares Lopes

Código identificador: ulxzujdbfps20250314180351

AVISO DE PREGÃO ELETRONICO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO

Código identificador: vnrktezgnma20250314180315

SRP N.º 009/2025

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 009/2025. PROCESSO ADM. Nº 42/2025. A Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA, CNPJ: 06.191.001/0001-47, torna público para conhecimento dos interessados que realizará no dia 03 de abril de 2025, às 09:00hs (nove) horas, Licitação para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Santa Luzia – Ma, conforme detalhamentos constantes no Anexo I – Tremo de Referencia, em sessão pública on-line por meio de recursos de tecnologia da informação – INTERNET através do site <https://www.licitasantaluziama.com.br/>.

Com fundamentação na Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações posteriores, da Lei Complementar 123/2006 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados por intermédio de sistema eletrônico, qual seja <https://www.licitasantaluziama.com.br/>; ou Portal da Transparência do Município ou no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Santa Luzia/MA, 17 março de 2025. Cleudimar Soares Lopes. Secretária de Educação.

Publicado por: Cleudimar Soares Lopes.

Código identificador: een1hy2xptu20250314180343

EXTRATO DE CONTRATO**EXTRATO DE CONTRATO Nº 35117/2025**

EXTRATO DE CONTRATO Nº 35117/2025, assinado em 11/02/2025. Objeto: Locação de imóvel para funcionamento do anexo da Escola Alessandro Silva Oliveira, povoado Santa Helena. Processo Administrativo nº 035/2025. Modalidade: Inexigibilidade nº 017/2025. CONTRATANTE: Fundo da Educação Básica de Santa Luzia, 30.370.531/0001-37, CONTRATADO: Tafarel da Silva Caldeira, CPF nº 033.943.973-40. Valor Global: R\$15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais). Vigência Inicial: 11 de fevereiro de 2025. Vigência Final: 11 de fevereiro de 2026. Cleudimar Soares Lopes - Secretária de Educação. Santa Luzia - MA, 11 de fevereiro de 2025.

Publicado por: Cleudimar Soares Lopes



**Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MA**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Av. Nagib Haickel, S/N, Centro, Santa Luzia, MA
Cep: 65390-000

JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Informações:

